

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.861 - SC (2016/0291776-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA - OAB/SC**
AGRAVANTE : **R G DA S B**
AGRAVANTE : **I R DE S**
ADVOGADOS : **IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069**
CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056
ADVOGADOS : **CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA - SC017393**
RENATA GOMES DA SILVA BULGARELLI - SC007289
AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA - SC041386
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **A K**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a postura do advogado de abandonar o plenário do Júri impõe a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Na hipótese, a acusação desistiu da ouvida de duas testemunhas que havia arrolado porque não se fizeram presentes quando da realização do pregão. Contudo, no decorrer do ato, quando já iniciada a instrução em plenário com a oitiva da primeira testemunha defensiva, foi noticiado por uma das oficiais de justiça que participava da sessão que referidas testemunhas estavam presentes nas dependências do fórum e, por equívoco de informação dada na portaria foram encaminhados para local diverso. Diante da excepcional situação, o Promotor de Justiça, que somente havia desistido dessas testemunhas ante a ausência, acabou insistindo na inquirição delas, o que foi admitido pelo juízo. A Defesa, alegando inversão na ordem da produção da prova, abandonou o plenário.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 03 de março de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.861 - SC (2016/0291776-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA - OAB/SC**
AGRAVANTE : **R G DA S B**
AGRAVANTE : **I R DE S**
ADVOGADOS : **IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069**
CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056
ADVOGADOS : **CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA - SC017393**
RENATA GOMES DA SILVA BULGARELLI - SC007289
AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA - SC041386
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **A K**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA - OAB/SC, R. G. DA S. B e I. R. DE S.**, contra a decisão de fls. 141-143 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a multa aplicada nos termos do art. 265 do CPP.

Os agravantes alegam, em suma, que não há correlação entre o paradigma trazido no recurso especial e o acórdão guerreado e que a análise da questão exige o revolvimento fático, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ponderam que só haverá contrariedade do artigo 265 do Código de Processo Penal se não houver motivação de ordem processual para tal ausência e que só existe abandono de causa quando a partir do abandono de plenário não houver mais nenhuma prática de ato processual a ser realizada, o que não é o caso, porquanto, as agravantes em data posterior realizaram o plenário e recorreram da decisão.

Sustenta que ao advogado cabe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.861 - SC (2016/0291776-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA - OAB/SC**
AGRAVANTE : **R G DA S B**
AGRAVANTE : **I R DE S**
ADVOGADOS : **IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069**
CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056
ADVOGADOS : **CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA - SC017393**
RENATA GOMES DA SILVA BULGARELLI - SC007289
AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA - SC041386
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **A K**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a postura do advogado de abandonar o plenário do Júri impõe a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes.
2. Na hipótese, a acusação desistiu da ouvida de duas testemunhas que havia arrolado porque não se fizeram presentes quando da realização do pregão. Contudo, no decorrer do ato, quando já iniciada a instrução em plenário com a oitiva da primeira testemunha defensiva, foi noticiado por uma das oficiais de justiça que participava da sessão que referidas testemunhas estavam presentes nas dependências do fórum e, por equívoco de informação dada na portaria foram encaminhados para local diverso. Diante da excepcional situação, o Promotor de Justiça, que somente havia desistido dessas testemunhas ante a ausência, acabou insistindo na inquirição delas, o que foi admitido pelo juízo. A Defesa, alegando inversão na ordem da produção da prova, abandonou o plenário.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelos recorrentes, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo regimental de fls. 169-186 (e-STJ), na medida em que a interposição concomitante de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"[...]

1. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

[...]

4. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no AREsp 588.762/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 17/08/2015.)

"[...]

1. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último". (EDcl no Ag 1318082/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/04/2012).

2. Agravo interno não conhecido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 930.524/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

No mais, consoante anteriormente explicitado, ao recurso especial, ofertado com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi dado provimento ao argumento de que, em relação à matéria tratada nos autos, esta Corte Superior possui entendimento de que a postura de abandonar o plenário do Júri impõe a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 265, DO CPP. AUSÊNCIA DE ABANDONO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. ABANDONO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. GESTO INCOMPATÍVEL COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. REGISTRO DO INCONFORMISMO EM ATA. INCONSTITUCIONALIDADE DO MENCIONADO DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - *Ex vi* do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, serão fundamentadas todas as decisões judiciais, justamente para que delas se possa recorrer, cabendo à defesa no Júri, diante de uma decisão com a qual não se conforma, registrar a irrisignação em ata, a fim de que o órgão *ad quem* possa, no momento oportuno, manifestar-se sobre o tema.

II - A postura de abandonar o plenário do Júri é incompatível com o Estado Democrático de Direito, configurando tal proceder flagrante desrespeito ao múnus público conferido ao advogado, bem como tentativa indevida de subversão da ordem nos procedimentos judiciais, impondo-se, *in casu*, a aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.

III - Esta Corte já teve a oportunidade de afirmar que não se vislumbra nenhum traço de inconstitucionalidade no art. 265, do Código de Processo Penal. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 48.926/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DOS PATRONOS DO RÉU APÓS INTIMAÇÃO POR DUAS VEZES PARA OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA APÓS A IMPOSIÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA QUE CONSTITUÍSSE NOVO DEFENSOR. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso não apenas quando manifestamente inadmissível, mas também quando improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, não havendo afronta ao princípio da colegialidade em razão do exame do mérito do recurso pelo Ministro relator.

2. É devida a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal na hipótese em que os procuradores do réu, embora devidamente intimados por mais de uma vez, sem qualquer justificativa deixam de apresentar a respectiva defesa no prazo assinalado, protocolando a respectiva petição somente após a disponibilização no Diário de Justiça da decisão de aplicação de multa por abandono do processo e de determinação de intimação do réu para que constituísse novo defensor.

3. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância.

4. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte recorrente evidenciar a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416501/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014.)

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO DEFENSOR À AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal.

2. O defensor dativo, na espécie dos autos, não justificou sua ausência à sessão do Tribunal do Júri.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento." (RMS 43.263/SP, Rel. de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO DEFENSOR A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal.

2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, "sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

3. Colhe-se da petição do defensor dativo que sua falta à sessão plenária do Tribunal do Júri teve o objetivo de tentar impedir a realização do julgamento, bem como externou problemas pessoais em relação ao magistrado. Tais circunstâncias, entretanto, não justificam a inércia do advogado.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento." (RMS 34.652/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016.)

Ora, não há se falar, *in casu*, na necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para análise da irresignação, razão pela qual incabível o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consoante se extrai das informações prestadas pela Juíza processante, a questão encontra-se assim delineada:

"Nos autos n.º 001 9452-66.201 0.8.24.0045, em trâmite neste juízo, fora designada Sessão Plenária para a realização do julgamento do acusado, Alessandro Konrath, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, ato que se iniciou às 9h11min do dia 3 de dezembro p.p. no Tribunal do Júri desta Comarca.

- Na ocasião, o Promotor de Justiça desistiu da oitiva de duas testemunhas

que havia arrolado - uma delas devidamente intimada e a outra não encontrada para ser intimada - porque não se fizeram presentes quando da realização do pregão. Contudo, no decorrer do ato, quando já iniciada a instrução em plenário com a oitiva da primeira testemunha defensiva, foi a mim noticiado por uma das oficiais de justiça que participava da sessão que referidas testemunhas - Vilmar Joaquim de Souza e Jani Maurícia da Costa - estavam presentes às dependências do fórum desde às 8h00min e, por equívoco de informação dada na podtaria - o que foi feito por funcionário terceirizado de vigilância, tendo em vista a ausência de servidores efetivos do Poder Judiciário naquele horário (8h), pois a Sessão de Julgamento estava marcada para ter início às 9h -, foram encaminhados para local diverso, pois outro setor do fórum também teria audiências naquela manhã , o que somente se descobriu posteriormente.

- Tendo em vista essa excepcional situação, o Promotor de Justiça, que somente havia desistido da oitiva de tais testemunhas ante a ausência, acabou pôr insistir na inquirição delas, o que foi admitido por este juízo, pois evidente que se fizeram presentes para serem ouvidas, inclusive uma hora antes do inicio marcado para a sessão.

- A Defesa, como lhe é de direito, se insurgiu quanto ao deferimento, alegando inversão na ordem da produção da prova, pois a instrução já havia iniciado com a oitiva da primeira testemunha defensiva. Contudo, para a válida realização do ato - pois estávamos todos reunidos para tanto, com todos os desdobramentos e atos processuais que são necessários realizar para se chegar ao julgamento pelo Tribunal do Júri - e para afastar qualquer possibilidade de prejuízo ao acusado, foi possibilitado à Defesa a reinquirição de sua testemunha após aquelas de Acusação, tendo em vista que ainda se encontrava em plenário.

Entretanto, as defensores não aceitaram a sugestão e simplesmente continuaram a arguir a inversão na ordem da produção da prova sem apontar em que consistira o prejuízo a Defesa com a possibilidade de reinquirição da testemunha defensiva, de forma que manteve a minha decisão em dar prosseguimento ao feito, o que motivou o abandono de Plenário por parte das defensoras, que bradavam estar sendo vilipendiadas em suas prerrogativas de advogadas, situação lamentável e até então não presenciada pelos jurados, servidores e todos os demais profissionais que costumam laborar no tão respeitável Tribunal do Júri desta Comarca de Palhoça" (e-STJ, fls. 24-25).

Não é demais trazer à baila, ainda, a recente decisão desta Corte Superior:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 265 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 3. ABANDONO DO PLENÁRIO DO JÚRI. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA ABANDONO DA CAUSA. PRECEDENTES. 4. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER ADMINISTRATIVO. MULTA DO ART. 265 DO CPP. CARÁTER PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. 5. ALEGADO MOTIVO IMPERIOSO. NÃO

CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHA FALTANTE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 461 DO CPP. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. ART. 400, § 1º, DO CPP. 6. MULTA APLICADA AO DEFENSOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO EM NOME DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. MULTA QUE DEVE SER SUPOSTADA PELA INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA. 7. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO EM PARTE, PARA QUE A MULTA SEJA APLICADA À DEFENSORIA PÚBLICA.

1. Encontram-se devidamente refutados todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, não havendo se falar, portanto, em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC.

2. O "Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do CPP, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal". (AgInt no RMS 58.366/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019).

3. A Quinta Turma tem rechaçado a postura de abandonar o plenário do Júri como tática da defesa, considerando se tratar de conduta que configura sim abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

4. A punição do advogado, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, não entra em conflito com sanções aplicáveis pelos órgãos a que estão vinculados os causídicos, uma vez que estas têm caráter administrativo, e a multa do Código de Processo Penal tem caráter processual. Ademais, o próprio texto da norma ressalva a possibilidade de aplicação de outras sanções. Recorde-se que o reconhecimento de que os advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública exercem funções essenciais à Justiça não lhes outorga imunidade absoluta. As instâncias judicial-penal e administrativa são independentes.

5. O abandono do Tribunal do Júri se deu em virtude de alegado cerceamento de defesa, uma vez que a Magistrada indeferiu o pedido de adiamento da sessão, em razão do não comparecimento de testemunha, e indeferiu o pedido de oitiva de testemunha referida.

Contudo, como é de conhecimento, o art. 461, caput, do CPP dispõe que o julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação com cláusula de imprescindibilidade, o que não é a hipótese dos autos. Da mesma forma, o art. 400, § 1º, do mesmo Diploma autoriza o juiz a indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. **Nesse contexto, estando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito da defesa, nos estritos termos da lei, considero que a justificativa apresentada pelo Defensor Público não revela motivo imperioso para abandono do Plenário do Júri. Não se pode descurar, ademais, que existem meios processuais próprios para que a defesa possa se insurgir contra o indeferimento de seus pleitos, motivo pelo qual não se pode ressaltar a conduta sancionada.**

6. No que concerne à questão institucional, entendo que o Defensor Público, em sua atuação na defesa das pessoas hipossuficientes, exerce

Superior Tribunal de Justiça

munus público em nome da Defensoria Pública. Assim, as sanções aplicadas aos seus membros, nesse contexto, devem ser suportadas pela instituição, sem prejuízo de eventual ação regressiva, acaso verificado excesso nos parâmetros ordinários de atuação profissional, com abuso do direito de defesa."

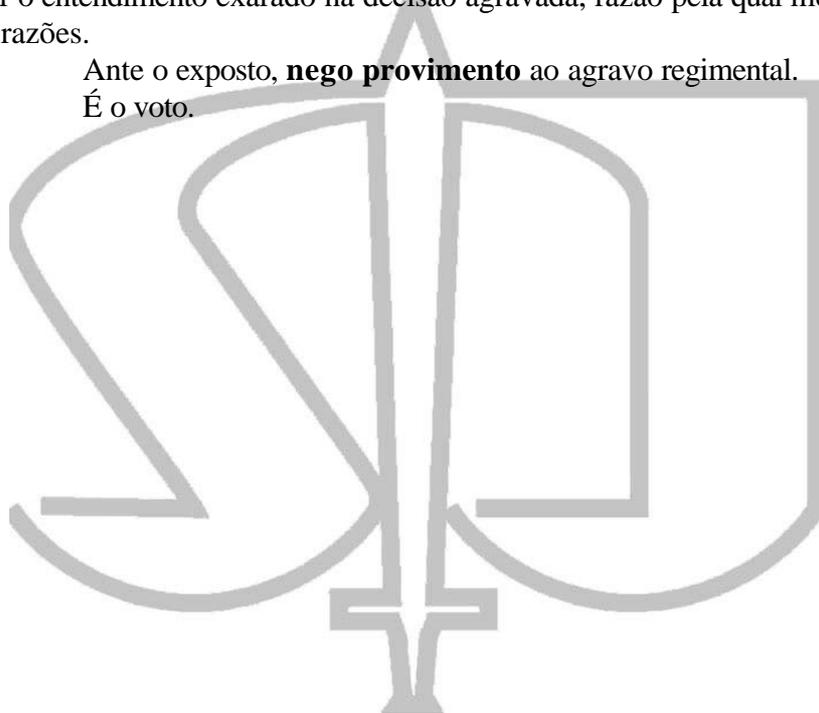
7. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento, para que a multa seja aplicada à Defensoria Pública, e não ao Defensor Público.

(RMS 54.183/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019)

Dessa forma, os agravantes não trouxeram quaisquer fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado na decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por suas próprias razões.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2016/0291776-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.636.861 / SC**
AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01574330520158240000 082015003829842 1574330520158240000 194526620108240045
20150914554 20150914554000000 82015003829842

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA -
OAB/SC
RECORRIDO : R G DA S B
RECORRIDO : I R DE S
ADVOGADOS : IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056
ADVOGADOS : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA - SC017393
RENATA GOMES DA SILVA BULGARELLI - SC007289
AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA - SC041386
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : A K

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA -
OAB/SC
AGRAVANTE : R G DA S B
AGRAVANTE : I R DE S
ADVOGADOS : IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056
ADVOGADOS : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA - SC017393
RENATA GOMES DA SILVA BULGARELLI - SC007289
AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA - SC041386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : A K

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

